



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720587/2021-67
ACÓRDÃO	1402-007.791 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EVENTO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. APURAÇÃO AUTÔNOMA DO IRPJ E DA CSLL. CONSOLIDAÇÃO DE PERÍODOS DISTINTOS DE APURAÇÃO. VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

A nulidade que alcança elemento essencial da constituição do crédito tributário constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, independentemente do momento em que tenha sido suscitada.

A ocorrência de evento especial de incorporação impõe o encerramento do período-base de apuração do IRPJ e da CSLL, mediante determinação autônoma da base de cálculo e dos tributos devidos.

Reconhecida pela própria fiscalização a existência de duas Escriturações Contábeis Fiscais relativas a períodos distintos de apuração, não se mostra compatível com o regime legal a constituição do crédito tributário mediante consolidação das respectivas apurações e utilização de base de cálculo única correspondente a período diverso daqueles previstos na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento, para cancelar integralmente o Auto de Infração, julgando insubsistente o lançamento tributário, restando prejudicada, por consequência, a análise do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)
Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, relativos ao ano-calendário de 2016.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização identificou irregularidades na dedução de perdas no recebimento de créditos e na exclusão de receitas decorrentes da recuperação de créditos anteriormente baixados como perda, resultando em adições à base de cálculo no montante total de **R\$ 247.341.507,05**.

As glosas foram distribuídas, em síntese, nos seguintes itens:

- a) perdas no recebimento de créditos sem comprovação documental, no valor de **R\$ 42.533,69**;
- b) créditos sem garantia em relação aos quais não teria sido comprovada a manutenção da cobrança administrativa, no valor de **R\$ 471.938,57**;
- c) perdas relativas a operações garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, no valor de **R\$ 15.432.812,60**, consideradas pela fiscalização como créditos com garantia real;
- d) operações sem apresentação dos elementos de identificação e das memórias de cálculo exigidos, no valor de **R\$ 5.727,68**;
- e) perdas deduzidas em duplicidade, no valor de **R\$ 19.474,45**;
- f) perdas deduzidas antes do cumprimento dos prazos legais de inadimplência, no valor total de **R\$ 3.664.059,95**;

- g) créditos para os quais, segundo a fiscalização, não teriam sido propostas ou mantidas tempestivamente as ações judiciais exigidas pela legislação, no valor de **R\$ 1.147.593,93**;
- h) exclusão de receitas de recuperação de créditos sem base analítica comprobatória, no valor de **R\$ 26.622.740,23**; e
- i) exclusões de receitas de recuperação de créditos relacionadas a operações cujos valores permaneciam controlados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, no valor de **R\$ 199.934.625,95**.

O contribuinte apresentou impugnação.

A impugnante sustentou, em síntese, que a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes comprovaria a manutenção da cobrança administrativa; que a cessão fiduciária de direitos creditórios não se enquadraria no conceito de garantia real previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996; e que teriam sido apresentados os elementos necessários à comprovação das perdas relacionadas às operações objeto da glosa de R\$ 5.727,68.

Alegou, ainda, que as deduções efetuadas antes do cumprimento integral dos prazos legais de inadimplência configurariam hipótese de postergação, e não de indedutibilidade definitiva. Em relação aos créditos para os quais as ações judiciais foram propostas em exercícios posteriores, defendeu igualmente a aplicação do tratamento conferido à postergação do pagamento do tributo.

No tocante às receitas de recuperação de créditos, argumentou que as exclusões não teriam produzido redução indevida do lucro real, uma vez que as perdas correspondentes permaneciam controladas na Parte B do LALUR.

Sustentou também que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2016 deveriam ser considerados na recomposição das bases de cálculo, por serem suficientes para absorver os valores lançados.

A Delegacia de Julgamento julgou a impugnação parcialmente procedente (e-fls. 14703:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA DEVIDA.

É devida a glosa de perda no recebimento de crédito para a qual não resta comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO ANTECIPADO. POSTERGAÇÃO. Perdas no recebimento de crédito reconhecidas antes do prazo permitido na legislação ensejam considerar ter havido postergação do pagamento

do tributo, sendo devida a exigência de acréscimos relativos a juros e multa de mora, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. GARANTIA DO CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. O instrumento de cessão fiduciária dado como garantia da cédula de crédito bancário se enquadra no conceito de garantia para fins do disposto no §3º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Na cobrança administrativa, o cadastramento do devedor em bancos de dados, de acesso público, é suficiente para a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, desde que o devedor seja comunicado por escrito, com a devida ciência e identificação da dívida e que não haja desistência da cobrança.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PERDAS NÃO COMPROVADAS. PERDAS DEDUZIDAS EM DUPLICIDADE. EXCLUSÕES NÃO COMPROVADAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento reflexo deve seguir o mesmo entendimento aplicado no julgamento do lançamento principal, se tem como fundamento as mesmas infrações, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Quanto à cobrança administrativa, reconheceu que a inscrição do devedor em cadastro público de inadimplentes poderia comprovar a manutenção da cobrança e cancelou parte da glosa. Manteve, contudo, o valor de R\$ 74.649,40, referente a sete devedores para os quais entendeu não comprovada a negativação na data considerada pela fiscalização.

A decisão manteve integralmente a glosa de R\$ 15.432.812,60 relativa às operações garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, por considerar que o instituto se enquadraria no conceito de garantia real.

Foi também mantido o valor de R\$ 1.145.879,76 relativo aos créditos para os quais não teria sido comprovada a propositura tempestiva das ações judiciais exigidas pela legislação.

Por outro lado, a DRJ cancelou a glosa de R\$ 5.727,68, diante da comprovação da decretação de falência e da habilitação dos créditos no respectivo processo.

Cancelou, ainda, as glosas relativas à dedução antecipada de perdas, no valor total de R\$ 3.664.059,95, por reconhecer a ocorrência de postergação, bem como a glosa de R\$ 199.934.625,95 referente às operações cujos valores permaneciam controlados na Parte B do LALUR.

Ao final, foram mantidas adições à base de cálculo no montante de R\$ 43.338.090,13 e canceladas adições no valor de R\$ 204.003.416,92.

Em razão da exoneração promovida pela decisão de primeira instância, foi interposto Recurso de Ofício.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual pretende a reforma da decisão quanto às parcelas remanescentes.

Posteriormente, o recorrente apresentou petição na qual suscitou a nulidade dos Autos de Infração por vício na determinação da matéria tributável.

Alega que, em razão de evento especial ocorrido em 7 de outubro de 2016, foram transmitidas duas Escriturações Contábeis Fiscais: uma relativa ao período de 1º de janeiro a 7 de outubro de 2016 e outra referente ao período de 8 de outubro a 31 de dezembro de 2016.

Sustenta que a fiscalização, embora tenha reconhecido a existência das duas escriturações e dos respectivos períodos de apuração, consolidou seus valores e constituiu o crédito tributário sobre uma única base de cálculo correspondente a todo o ano-calendário de 2016, sem individualizar as glosas e seus efeitos em cada período autônomo de apuração.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do lançamento. Subsidiariamente, postula o provimento do Recurso Voluntário quanto às glosas mantidas pela decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2016, lavrados em face do Banco Bradesco S.A.. A fiscalização apontou irregularidades na dedução de perdas no recebimento de créditos e na exclusão indevida de receitas com recuperação de créditos, totalizando uma base tributável de R\$ 247.341.507,05.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão de procedência parcial, mantendo parte das exigências, como a de mera postergação para créditos deduzidos antes do prazo legal e

a descaracterização de glosas em operações que não afetaram o lucro real por estarem controladas na Parte B do LALUR.

Por outro lado, manteve glosas fundamentadas na natureza de garantia real das cessões fiduciárias e na intempestividade de ações judiciais.

Em virtude desse desfecho, estes autos subiram ao CARF para análise de Recurso de Ofício contra a exoneração de grande parte do crédito tributário, e de Recurso Voluntário, manejado pela recorrente visando reformar as glosas remanescentes e a tese da recomposição do lucro pelos saldos negativos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL DECORRENTE DA CONSOLIDAÇÃO DE PERÍODOS AUTÔNOMOS DE APURAÇÃO

A recorrente suscita, em petição superveniente 9e-fls. 14838), preliminar de nulidade dos autos de infração, sustentando que a autoridade fiscal teria apurado o IRPJ e a CSLL mediante consolidação indevida de períodos de apuração distintos, em afronta ao regime jurídico aplicável aos eventos especiais de incorporação, fusão e cisão.

Nesta petição, alega que o auto de infração adicionou as glosas de deduções e exclusões em uma base de cálculo que corresponde à dois períodos de apuração:

No entanto, não se pode perder de vista que **a própria fiscalização consignou no Termo de Verificação Fiscal que instrui os autos de infração em foco que, “em decorrência de evento especial, o Banco Bradesco transmitiu uma ECF relativa ao período de 01/01/2016 a 07/10/2016, e outra relativa ao período 08/10/2016 a 31/12/2016”** (fl. 11.409 – destaques do Recorrente), nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 9.959, de 27/01/2000, dos arts. 235 e 861 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e do art. 143 da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24/11/2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.556, de 31/03/2015:

Afirma que o próprio TVF consigna esta informação, ou seja, que a base de cálculo do Lucro Real corresponde à soma das duas apurações ocorridas no ano de 2016:

Demonstração da Base de Cálculo do IRPJ - 01/01/2016 a 31/12/2016 *			
Descrição	Valor Declarado	Glosa Exclusões	Valor Ajustado
Lucro Líquido Antes do IRPJ	9.650.574.967,88	-	9.650.574.967,88
ADIÇÕES	95.537.340.676,36	-	95.537.340.676,36
EXCLUSÕES	97.220.057.460,53	247.341.507,05	96.972.715.953,48
Lucro Real antes das compensações prejuízos	7.967.858.183,71	-	8.215.199.690,76
(-) Compensação prejuízos fiscais	2.390.488.366,77	-	2.390.488.366,77
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	5.577.369.816,94	247.341.507,05	5.824.711.323,99
* Em decorrência de evento especial, o Banco Bradesco transmitiu uma ECF relativa ao período de 01/01/2016 a 07/10/2016, e outra relativa ao período 08/10/2016 a 31/12/2016. Os cálculos aqui realizados contemplam a consolidação das ECFs transmitidas, referentes ao ano fiscal de 2016			

De fato, trata-se de imagem de tabela constante no TVF, às folhas 11.409 dos autos.

É possível verificar que o período de apuração considerado, 31/01/2026 a 31/12/2016 está acompanhado de um asterisco, que remete a informação destacada em amarelo, que informa que a recorrente transmitiu duas ECFs, uma relativa ao período de 01/01/2016 a 07/10/2016, e outra ECF relativa ao período 08/10/2016 a 31/12/2016. Ressalta ainda que os cálculos contemplam a consolidação das duas ECFs transmitidas.

Verifica-se que a primeira intimação do procedimento fiscal considerou se tratar de um único períodos de apuração (e-fls. 8):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01/2019-00188-0	
Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF) 08.1.66.00-2019-00188-0	Código de Acesso 85375663
Objeto da Ação	
Tributo / Contribuição IRPJ CSLL	Período de Apuração 01/2016 a 12/2016 01/2016 a 12/2016
Sujeito Passivo	
Nome / Nome Empresarial BANCO BRADESCO S.A.	CPF / CNPJ 60.746.948/0001-12

Assim, conforme expressamente consignado pela própria autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, em decorrência de evento especial ocorrido em 2016, o Banco Bradesco S.A. apresentou duas Escriturações Contábeis Fiscais distintas: uma relativa ao período de 01/01/2016 a 07/10/2016 e outra relativa ao período de 08/10/2016 a 31/12/2016.

Tal circunstância decorre diretamente da legislação tributária aplicável.

O art. 5º da Lei nº 9.959/2000 determina a aplicação à pessoa jurídica incorporadora do disposto no art. 21 da Lei nº 9.249/1995 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430/1996.

Art. 5º Aplica-se à pessoa jurídica incorporadora o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Por sua vez, o art. 21 da Lei nº 9.249/1995 estabelece:

“Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim.”

Já o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

“§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento.”

Esta apuração especial, decorrente da incorporação de outra pessoa jurídica implica no cálculo de IRPJ e CSLL no período especial que inicia após o período de apuração anterior até a data do evento.

Eventual tributo a pagar deve ser recolhido em prazo de vencimento igualmente especial, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento¹.

A leitura conjugada desses dispositivos conduz à conclusão inequívoca de que a ocorrência do evento especial impõe o encerramento do período-base de apuração do IRPJ e da CSLL, mediante levantamento de balanço específico, determinação autônoma da base de cálculo e quantificação individualizada dos tributos devidos.

Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória relacionada à entrega da ECF.

A legislação institui verdadeira apuração autônoma do IRPJ e da CSLL na data do evento, produzindo período-base próprio, com receitas, despesas, exclusões, adições, lucro real, base de cálculo e tributos individualmente determinados.

Em consequência, para o ano-calendário de 2016, não havia uma única apuração compreendendo o intervalo de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Existiam duas apurações distintas:

- (i) de 01/01/2016 a 07/10/2016; e
- (ii) de 08/10/2016 a 31/12/2016.

Cada perda deduzida pela contribuinte, cada exclusão efetuada na apuração do lucro real e cada evento, considerado pela fiscalização no termo de verificação fiscal, necessariamente integrou uma dessas duas apurações legalmente autônomas.

Todavia, a autoridade fiscal não estruturou o lançamento com observância dessa sistemática.

Ao contrário.

Nos próprios demonstrativos de apuração que acompanham os autos de infração consta a seguinte observação:

“Os cálculos aqui realizados contemplam a consolidação das ECFs transmitidas, referentes ao ano fiscal de 2016.”

Em consonância com esse critério, a fiscalização elaborou demonstrativo único de apuração para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, utilizando lucro real consolidado de R\$ 7.967.858.183,71 e promovendo sobre essa base a adição das glosas que totalizaram R\$ 247.341.507,05.

Ocorre que tal metodologia não encontra amparo na legislação acima examinada.

¹ IN RFB 1700/2017 : Artigo 239: § 5º O IRPJ e a CSLL apurados deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Uma vez encerrado o período-base em decorrência do evento especial, as respectivas bases de cálculo passam a possuir existência jurídica autônoma.

Não se mostra juridicamente admissível substituir as duas apurações legalmente exigidas por uma terceira apuração consolidada, construída posteriormente pela fiscalização mediante agregação de receitas, despesas, exclusões e adições pertencentes a períodos-base distintos.

O vício torna-se ainda mais evidente porque os autos não demonstram a repercussão individual das glosas em cada uma das apurações encerradas por força da legislação.

Não é possível identificar, a partir dos demonstrativos que instruem o lançamento:

- a) quais glosas impactaram a apuração encerrada em 07/10/2016;
- b) quais glosas impactaram a apuração compreendida entre 08/10/2016 e 31/12/2016;
- c) qual seria o lucro real ajustado de cada período-base;
- d) qual seria a base de cálculo individualizada do IRPJ e da CSLL em cada uma das apurações legalmente exigidas.

A consolidação promovida pela fiscalização acabou por criar base de cálculo que não corresponde a nenhuma das apurações previstas na legislação de regência.

O defeito, portanto, não é meramente formal. Não se trata de simples erro material relacionado à data do fato gerador. Tampouco se trata de irregularidade sanável na descrição dos fatos.

A metodologia adotada compromete a própria determinação da matéria tributável e a quantificação do crédito tributário exigido, uma vez que o lançamento foi constituído sobre base de cálculo formada mediante agregação de períodos-base autônomos cuja individualização era exigida por lei.

Assim, a apuração da base de cálculo incompatível com a legislação configura vício apto a ensejar a nulidade do lançamento, por atingir elemento essencial da constituição do crédito tributário.

Não se discute nos presentes autos a validade ou os efeitos societários do evento especial ocorrido em 07/10/2016. O que releva para a solução da controvérsia é que a própria fiscalização reconheceu que referido evento ensejou o encerramento de período de apuração e a transmissão de duas ECFs distintas pela contribuinte, circunstância a partir da qual passa a incidir o regime previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.430/96 e no art. 143 da IN RFB nº 1.515/2014.

Nessas circunstâncias, concluo que os autos de infração foram lavrados mediante utilização de metodologia incompatível com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com o art. 21 da Lei nº 9.249/1995, com o art. 5º da Lei nº 9.959/2000 e com o art. 143 da Instrução Normativa RFB

nº 1.515/2014, circunstância que compromete a determinação da matéria tributável e impõe o reconhecimento da nulidade do lançamento.

O vício identificado alcança elemento essencial da constituição do crédito tributário e configura matéria de ordem pública, cognoscível pelo órgão julgador independentemente do momento em que tenha sido suscitado.

Reconhecida a nulidade material do lançamento, ficam prejudicadas as demais matérias veiculadas no Recurso Voluntário. Do mesmo modo, entendo prejudicado o Recurso de Ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade material, cancelar integralmente os autos de infração. Como consequência, resta prejudicado o julgamento do Recurso de Ofício.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator